

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Barueri, 07 de maio de 2021

PARECER JURÍDICO

042/2021



Fis: Nº	04
Proc: Nº	0216/2021

De: **Procuradoria Geral.**

Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, e Comissão de Saúde e Assistência Social.**

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 048/2021.**

Autoria: **RAFAEL VALÉRIO CARVALHO.**

Dispõe sobre:

“A COLOCAÇÃO DE TELAS DE PROTEÇÃO CONTRA QUEDA EM ÁREAS DE CONVIVÊNCIA, NOS CASOS E LOCAIS QUE ESPECIFICA, PARA FINS DE SEGURANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rafael Valério Carvalho que pretende obrigar a colocação de telas de proteção contra queda em áreas de convivência, nos casos e locais que especifica, para fins de segurança.

Com a medida proposta, a presente propositura pretende garantir segurança aos frequentadores dos estabelecimentos referidos, buscando assegurar a incolumidade física, à saúde e à vida das pessoas.

Por isso, infere-se que tal propositura traduz o interesse político local em efetivar o direito à saúde da coletividade, em paralelo a outras medidas adotadas pela Administração Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

18-MAI-2021 14:01 001363 1/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Como se sabe, a saúde é direito de todos e para garanti-la medidas preventivas também devem ser adotadas, no caso, buscando evitar a lesão física das pessoas e, conseqüentemente, a necessidade de utilização do sistema de saúde propriamente dito.

Contudo, da forma redigida é possível que a norma não tenha plena eficácia, uma vez que deixa à disposição da Administração do estabelecimento, de acordo com critérios subjetivos, a avaliação “dos locais de maior potencialidade de risco de acidentes da natureza descrita”, conforme artigo 2º.

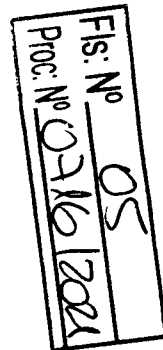
Como a proposta não define exatamente o local onde as telas deverão ser colocadas, não é possível exigir o exato cumprimento pelos destinatários da obrigação.

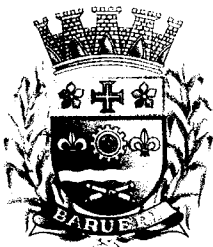
Portanto, a ideia que surge é que tais locais deveriam ser previamente definidos, de forma objetiva, para que facilitar a cobrança do respectivo cumprimento, o que se coloca à título de sugestão.

Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Considerações finais

Fls: Nº	06
Proc: Nº	0716/2021

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

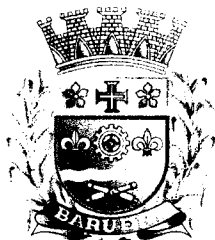
- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 10, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, **verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada**.

Ademais, **sugere-se** a inclusão da palavra "privada", onde se faz menção as escolas, uma vez que tal regra não pode ser direcionada às escolas públicas por questões ligadas à técnica legislativa, pois, caso fosse, provocaria despesa pública, de competência privativa do Executivo.

Por fim, **sugere-se** a supressão do parágrafo único, do artigo 3º, uma vez que a multa prevista no caput do art. 3º, é definida um Ufib



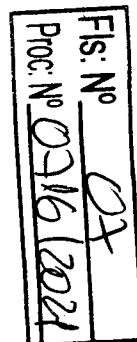


Câmara Municipal de Barueri

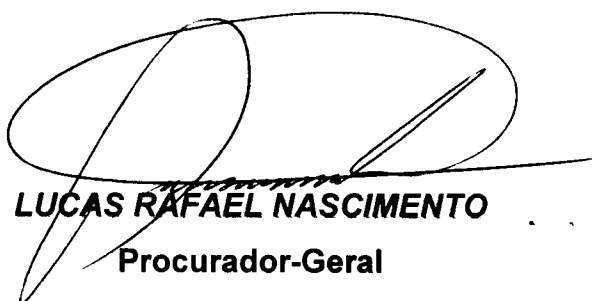
Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

(Unidade fiscal de Barueri), que é atualizada anualmente pelo Executivo, sendo, portanto, desnecessária a previsão de atualização anual pela IPCA.



S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

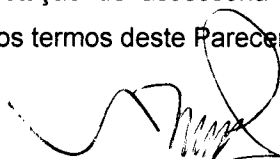


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO

Procurador-Geral

OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

